

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos contra criança, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade agravar a pena dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos contra criança.

Art. 2º Os arts. 213, 214, 223, 225 e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro

Art. 213.

.....
§ 1º

Estupro contra criança

§ 2º Se o crime é praticado contra criança:

Pena – reclusão, de dez a quatorze anos, e multa. (NR)”

“Atentado violento ao pudor

Art. 214.

.....
§ 1º

Atentado violento ao pudor contra criança

§ 2º Se o crime é praticado contra criança:

Pena – reclusão, de dez a quatorze anos, e multa. (NR)”

.....
“Formas qualificadas

Art. 223.

.....
 § 1º Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave e o ofendido é criança:

Pena – reclusão, de doze a dezesseis anos, e multa.

§ 2º Se da violência resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a vinte e cinco anos, e multa.

§ 3º Se da violência resulta morte e o ofendido é criança:

Pena – reclusão, de dezesseis a trinta anos, e multa. (NR)”

.....
“Ação penal

Art. 225.

.....
 § 1º

.....
 III – nos casos do § 2º dos arts. 213 e 214 e do caput do art. 214-A.

.....
 § 2º Nos casos dos incisos I e III do § 1º, a ação do Ministério Público depende de representação. (NR)”

.....
“Aumento de pena

Art. 226.

.....
 IV – de metade, se da violência sexual resulta gravidez. (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
 “Art. 1º

III –

.....
f) estupro (art. 213, *caput* e § 2º , e sua combinação com o art. 223, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º);

.....
g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput* e § 2º, e sua combinação com o art. 223, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º);

.....
p) crimes contra criança e adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-D, 244-A e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (NR)”

Art. 4º Os arts. 1º e 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
V – estupro (art. 213, seu § 2º e sua combinação com o art. 223, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º); atentado violento ao pudor (art. 214, seu § 2º e sua combinação com o art. 223, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º);

.....
§ 1º

.....
§ 2º Consideram-se também hediondos os crimes previstos nos arts. 241 e art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma tentada ou consumada. (NR)”

.....
“Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e § 2º, e 214, e sua combinação com o art. 223, *caput* e § 2º, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Parágrafo único. As penas fixadas nos arts. 213, § 2º, e sua combinação com o art. 223, §§ 1º e 3º, e 214, § 2º, e sua combinação com o art. 223, §§ 1º e 3º, todos do Código Penal, serão acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima nas hipóteses referidas nas alíneas b e c do art. 224 do Código Penal. (NR)”

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 214-A:

Manipulação lasciva ou constrangimento de criança

Art. 214-A. Manipular parte do corpo de criança para satisfazer a lascívia própria ou de outrem, ou, com o mesmo fim, fazê-la presenciar ato libidinoso.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 6º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-A. Aliciar, agenciar, atrair ou induzir criança ou adolescente à exploração sexual ou prostituição:

Pena - reclusão de cinco a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I - quem de qualquer forma facilita a exploração sexual ou prostituição ou impede que a criança ou adolescente a abandone;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas descritas neste artigo.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - o crime é praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça;

II - o agente participa direta ou indiretamente de seus lucros, faz-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça, ou de qualquer forma tira proveito da exploração sexual ou da prostituição de criança ou adolescente.

§ 3º No caso do inciso II do §1º deste artigo, constitui efeito automático da condenação:

I - a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;

II - a perda de valores e bens móveis e imóveis utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da federação em que foi cometido o crime.

§ 4º As penas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo, no que couber, das correspondentes aos crimes contra os costumes. (NR)”

Art. 7º A Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-B:

Art. 244-B. Praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com adolescente em situação de exploração sexual, de prostituição ou de abandono.

Pena - reclusão de três a oito anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o § 1º do art. 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia vêm revelando que a violência sexual contra crianças constitui verdadeira chaga em nossa sociedade.

Com efeito, as denúncias de violência trazidas ao conhecimento da Comissão causam espanto não somente pela quantidade, muito maior do que se poderia imaginar, mas também pela crueldade e frieza com que os agentes executam seus crimes.

Essa situação calamitosa exige pronta resposta legislativa, apta a pôr um fim a tanto mal contra nossas crianças e nossos adolescentes. Esse é o propósito do projeto que ora apresentamos, em complemento ao PLS nº 250, de 2008, já aprovado neste Parlamento e remetido à sanção do Presidente da República.

A primeira medida consiste no aumento da pena dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor quando a vítima for criança. É importante observar que já houve providência legislativa anterior com a finalidade de agravar a pena de delitos dessa natureza perpetrados contra crianças. Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) inseriu parágrafo único nos arts. 213 e 214 do Código Penal (CP), estabelecendo pena maior para os delitos praticados contra menor de 14 anos. Apenas 12 dias depois, no entanto, a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) aumentou a pena do *caput* dos mesmos artigos e, contraditoriamente, a pena dos delitos referidos, quando praticados contra menor de 14 anos, tornou-se mais branda. Essa incongruência foi, posteriormente, sanada pela igualação das penas (o que se deu com a revogação do parágrafo único dos arts. 213 e 214 do CP pela Lei nº 9.281, de 4 de junho de 1996). Retomamos, portanto, a idéia original dos autores do ECA, de tratar, mais gravosamente, os delitos de cunho sexual cometidos contra crianças.

Também é alvitrado o proporcional agravamento das penas dos mesmos delitos em suas formas qualificadas, com a adição de dois parágrafos ao art. 223 do Código Penal, referentes aos casos em que da violência resulta lesão corporal de natureza grave (pena de reclusão de 10 a 14 anos) ou morte (pena de reclusão de 14 a 30 anos).

Ainda quanto ao Código Penal, sugerimos a mudança da iniciativa da ação penal nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados contra pessoa menor de 12 anos de idade. Em tais casos, passasse de ação penal privada para ação penal pública condicionada a representação. Evita-se, desse modo, que o criminoso fique impune, prejudicando assim toda a coletividade.

Na Lei de Crimes Hediondos, propomos deixar isento de dúvida, mediante adição de parágrafo único ao art. 9º, que o aumento da pena, por acréscimo de metade (*caput* do art. 9º), somente se dará, na hipótese de estupro ou atentado violento ao pudor cometido contra criança (até 12 anos de idade, segundo o ECA), e observado o limite de 30 anos, se presentes as circunstâncias das alíneas *b* (alienação ou debilidade mental desconhecida do agente) e *c* (incapacidade da vítima de oferecer resistência) do art. 224 do Código Penal. Adotamos tal precaução *a latere* da vedação de *bis in idem* em matéria penal, que já impediria, a nosso ver, conclusão diversa.

Considerando os aspectos mencionados, bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente insculpido na Constituição Federal e no ECA, imprescindível também a evolução do sistema jurídico para incluir os crimes de *estupro, atentado violento ao pudor* e de *venda de material pornográfico de criança e adolescente* (crimes descrito nos arts. 240 e 241 do ECA) entre aqueles considerados hediondos.

A natureza desses delitos também exige instrumentos legais que garantam a instrução criminal. Por esse motivo, foram incluídos na Lei de Prisão Temporária alguns delitos contra a criança previstos no ECA.

Essas, em síntese, as modificações legislativas propostas, sempre visando a revestir de maior robustez os direitos das crianças e adolescentes (prioridade absoluta constitucional), colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, especialmente as ligadas à pedofilia.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

Senador PAULO PAIM

Senador ROMEU TUMA

Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Formas qualificadas

Art. 223 - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Ação penal

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de dois (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre a prisão temporária

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

§ 1º In corre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. ([Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

§ 1º In corre na mesma pena quem: ([Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003](#))

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: ([Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003](#))

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

I – agente público no exercício de suas funções; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: ([Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. ([Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Parágrafo único. In corre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: ([Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. ([Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: ([Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; ([Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. ([Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003](#))

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. ([Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003](#))

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: ([Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000](#))

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000](#))

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000](#))

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: ([Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

VII-A – (VETADO) ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, **caput** e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, **caput** e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de

reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. ([Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996](#)) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009\)](#)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 \(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 3º - Se resulta a morte: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: [\(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000\)](#)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrerm nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000\)](#)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

.....

